



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo do Estado
4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual*



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO PROCESSO: 912.044 PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ OBJETO: Apurar eventuais prejuízos ao erário advindos de ausência de prestação de contas do Convênio 324/11 firmado entre a SEEJ e a União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo. ANO REF.: 2014

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DANO

NOME: Diego Facincani
CPF: 083.359.986-4
ENDEREÇO: Rua Antônio de Melo, nº 67, Bairro Lagoa de Santo Antônio, Pedro Leopoldo, Minas Gerais.
VALOR HISTÓRICO DO DANO: R\$25.000,00
VALOR ATUALIZADO DO DANO: R\$29.575,00 atualizados pelo Fator de Correção Monetária do TJMG em novembro de 2014.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela SEEJ para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar os danos ao erário decorrentes da falta de prestação de contas dos recursos repassados pela SEEJ à União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo para aquisição de material esportivo, por meio do Convênio 324 firmado em 2/12/2011.

Instado a prestar contas do referido Convênio, o então Presidente da União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo, Diego Facincani, ficou-se em silêncio, e foi incluído no SIAFI – Diversos Responsáveis Apurados, fl. 115.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório de fls. 120/124, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor total dos recursos repassados à entidade por meio do Convênio 324/2011, e atribuiu a responsabilidade ao então Presidente da União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo, Diego Facincani.

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Turismo e Esportes, em seu relatório de fls. 125/128, ratificou o parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial e sugeriu a remessa dos documentos à esta Corte.



II- ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento à determinação do Relator, fl. 135, esta 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual procedeu à análise técnica dos autos e verificou que o processo está devidamente instruído, senão vejamos:

- 1- O prejuízo ao erário decorrente da impossibilidade de aferição da correta execução do objeto conveniado, perfaz o montante de R\$29.575,00 corrigidos pelo Fator de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹;
- 2- O representante legal da União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo à época está devidamente identificado como sendo Diego Facincani;
- 3- A fase interna desta TCE junto à SETES não foi suficiente para a regularização da prestação de contas do Convênio 324/2011.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Unidade Técnica sugere que se proceda à citação do sr. Diego Facincani para que este, querendo, apresente as alegações e/ou documentos que entender pertinentes à liberação de suas responsabilidades por dano ao erário estadual, no valor de R\$29.575,00², decorrente da sua omissão em prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 324/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais e a União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo.

À consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em 2/12/2014.

Yêda Cristina Compart Campos - TC 1799-7
Analista de Controle Externo

¹ Valor atualizado em 2/12/2014 pela tabela de novembro de 2014 do TJMG, disponível no sítio <http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/fator-de-atualizacao-monetaria/>.

² idem